

SIMP nº 000439-154/2025

RECOMENDAÇÃO 05/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicas, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme disposto no art. 1º da norma referida;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da mesma lei, é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante processos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe, em seu art. 48, sobre a obrigatoriedade da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos planos, orçamentos e diversas outras informações relativas à execução das despesas públicas;

CONSIDERANDO que o portal da transparência do Poder Legislativo do Município de São João da Serra-PI consta como inexistente no Painel de levantamento sobre a transparência do Estado e Municípios, elaborado pelo TCE/PI, no ano de 2024, e no Radar da Transparência elaborado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, demonstrando o descumprimento das determinações legais previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e na Lei Complementar n. 101/2000;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração, ao **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI, Sr. RAIMUNDO COIMBRA PEREIRA DA SILVA**, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente:

- 1) Proceda com a disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Legislativo exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000, conforme checklist em anexo;
- 2) Proceda com a atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem;
- 3) Proceda com a divulgação adequada e imediata desta recomendação;
- 4) Encaminhe a comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, em, no máximo, 10 (dez) após o prazo assinalado no item 1.



SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail nucleo.altos.civel@mppi.mp.br, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;**
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;**
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,**
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação em DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

